



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00024/2025

**Data de autuação**  
04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

**Ementa:**

INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2025 10:05:38	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2025 10:09:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI  
04/02/2025

***INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO  
PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO  
CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO  
DO CEARÁ.***

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a Flor Orquídea *CattleyaLabiata*;

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores, bem como a definição de programas que incentivem a preservação das orquídeas e o repovoamento de áreas onde as espécies locais foram dizimadas pela ação predatória dos coletores e destruição das matas.

Art. 2º –Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro da Orquídea *CattleyaLabiata* como bem cultural de natureza imaterial que constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 13.427/2003.

Art. 3º Fica ainda consagrada a Orquídea *Cattleyalabiata* como flor símbolo do Estado do Ceará.

Art. 4º –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.***

**MARTA GONÇALVES**

**Deputada Estadual**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Orquídea *CattleyaLabiata*, como patrimônio cultural imaterial do Estado, bem como declará-la como Flor Símbolo do Estado do Ceará.

*Cattleyalabiata* é uma espécie que, no final do verão e princípio do outono exibe sua exuberante floração. Espécie considerada "Rainha do Sertão", foi classificada e descrita por John Lindley, em 1824. Ocorre apenas na região Nordeste do país, sendo endêmica do país e ocorrendo nos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas e Paraíba. Ela participa da maior parte dos cruzamentos de hibridização existente em *Cattleya*, por ser de ótima armação, muito bom perfume.

Instituir a *Cattleyalabiata* como patrimônio imaterial e como Flor Símbolo do Estado do Ceará, gerará um impacto positivo posto que tal iniciativa teria, ao materializar, através da mais bela orquídea brasileira, o ideal do respeito à natureza e a vontade política de proteger os ambientes naturais onde ocorrem as 105 orquídeas hoje reconhecidas para o Ceará e todas as demais espécies vegetais e animais presentes no território cearense.

Alguns elementos podem ser levados em consideração para a escolha de referida Flor como Símbolo e patrimônio imaterial do nosso Estado:

1. O Ceará já possui sua Árvore Símbolo – a carnaubeira (*Coperniciaprunifera*), adotada através do decreto nº 27.413, de 29 de março de 2004, assinado pelo Governador Lúcio Alcântara. Não consta ainda, entre os símbolos do Estado, a flor que o representa.
2. Há a definição de Flor Símbolo em outros quatro Estados brasileiros: Santa Catarina (*Laeliapurpurata*), Mato Grosso do Sul (*Cattleyanobilior*), Rio Grande do Sul (*Brinco-de-Princesa/Fuchsiahybrida*) e Rio Grande do Norte (*Cattleya granulosa*). Três delas, portanto, são orquídeas.
3. Ao definirem sua Flor Símbolo, esses Estados objetivaram promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores, bem como a definição de programas que incentivem a preservação das orquídeas e o repovoamento de áreas onde as espécies locais foram dizimadas pela ação predatória dos coletores e destruição das matas. A partir da edição do decreto que instituiu a Flor Símbolo, aqueles Estados passaram a incorporar sua imagem ao material de divulgação de eventos ligados às questões ambientais, ao turismo e à educação.
4. De acordo com a “Lista Vermelha” da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) – o maior catálogo sobre o estado de conservação de espécies de plantas, animais, fungos e protozoários de todo o planeta – a Orquídea *CattleyaLabiata* é hoje uma espécie “vulnerável”. No Ceará, a planta teve sua população dizimada nos ambientes naturais onde ocorre (as serras de Maranguape, Uruburetama, Itapipoca e Meruoca). Alvo de coleta durante muitos anos, para fins comerciais, essa importante riqueza natural do nosso Estado tem também como inimigo o desmatamento com o objetivo de ocupar as terras com lavouras, ou a construção de residências de veraneio. Raros exemplares sobrevivem, sendo encontrados apenas em locais inacessíveis daquelas áreas serranas. Seria pertinente considerá-la, já hoje, em risco de desaparecimento total no Ceará.
5. A Orquídea *CattleyaLabiata*, descrita pelo inglês John Lindley, em 1821, foi a planta deflagradora da paixão pelas orquídeas, no Ocidente, no Século 19. Após sua “descoberta”, a família Orchidaceae tornou-se expressivamente popular, passando mais tarde as *Cattleyas* a se constituírem na “obra prima” da família. Passados quase dois séculos, até hoje as *Cattleyas* são consideradas as “grandes damas” do mundo orquidófilo, e o Brasil, pelo grande número de espécies que abriga, é dito “o país das *Cattleyas*”.

6.No imaginário da maioria das pessoas, a *Cattleyalabiata* é aquela que mais fielmente preenche o conceito de orquídea. Se alguém se refere às orquídeas, o que vem à mente é a imagem da *CattleyaLabiata*, com sua tonalidade lilás, sua composição de pétalas e sépalas bem alinhadas, seu perfume inconfundível. Ao batizá-la, Lindley estabeleceu um novo gênero, que em 2008 foi ampliado, somando atualmente 112 espécies.

7. O gênero *Cattleya*, como os demais gêneros das orquídeas, pertence à família Orchidaceae, que é uma das três maiores famílias de plantas floríferas (Angios-permae) de nosso planeta, sendo as outras duas as Asteraceae (Compositae) e as Poaceae (Graminae).

8.Considerada orquídea de grande porte, a Orquídea *CattleyaLabiata* é a única *Cattleya* cearense e a maior orquidácea que ocorre no nosso Estado. Planta rústica e de grande adaptabilidade, é cultivada em todos os Estados brasileiros. Desde que se dominaram as técnicas de hibridação, passou a ser largamente utilizada nesses processos, tendo sido incluída na genealogia dos mais famosos híbridos comercializados no mundo inteiro.

9.Cognominada “Rainha do Nordeste”, a Orquídea *CattleyaLabiata* ocorre nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. Vegeta em áreas específicas, em distância mínima de 40 km de litoral e altitudes que variam de 500 a 1.000 metros acima do nível do mar. Segundo a engenheira florestal Lu Menezes, “apesar do testemunho de coletores do passado, sempre cercado de muito mistério, nunca foi possível se comprovar a existência da espécie no complexo montanhoso Serra da Ibiapaba, ou Serra Grande, que separa os Estados do Ceará e Piauí, o que desmistifica a existência da *Cattleyalabiata* nesse último Estado”.

10. Sobre a Orquídea *CattleyaLabiata*, comentou o orquidólogo norte-americano Arthur W. Holst: “plantas fáceis de cultivar, com grandes e vistosas flores que encantam pelo seu fascínio. Talvez seu cultivo fácil possa ser explicado pela sua diversidade no ambiente natural, o qual é extraordinariamente inóspito na maior parte do ano. A conclusão é lógica: se elas podem crescer e florescer por lá, elas podem crescer em qualquer lugar”.

11. Segue-se descrição pormenorizada da Orquídea *CattleyaLabiata*: “Unifoliada, pseudobulbos subclavados, variando de tamanho de 7 a 20 cm de comprimento, dependendo da distribuição geográfica da população. A maioria das folhas são oblongas, porém algumas são quase arredondadas. Normalmente há uma espata verde dobrada, bem desenvolvida, de 6 a 15 cm de comprimento por 2 a 4 de largura; contudo, muitas vezes a espata é verde e simples e raramente ela é seca, delas emergindo um longo pedúnculo, de 8 a 14 cm de comprimento, usualmente portando de 3 a 5 flores, porém excepcionalmente de 6 a 9. As flores são grandes, de 12 a 18 cm de diâmetro, exalando um agradável perfume, mais intenso durante o período da manhã. As sépalas e pétalas são comumente róseo-lilás ou róseo-avermelhadas. O labelo, em forma de corneta, é colorido como as sépalas e pétalas, mas apresentando uma mancha purpúrea intensa sobre a superfície de sua parte anterior; em ambos os lados da superfície, na base do tubo, há uma área esbranquiçada e a garganta é geralmente obscurecida de purpúreo e marcada por veios longitudinais amarelo intenso; as margens do labelo são franjadas e coloridas de róseo claro. A coluna é normalmente encoberta pelas partes superiores do labelo. As flores atingem o seu apogeu no quarto dia após a abertura dos botões e permanecem perfeitas durante duas semanas ou mais, se mantidas em condições secas e não forem diretamente molhadas.” (Fonte: “*Cattleyalabi-ata autumnalis*” – Menezes, L.C. – Edições IBAMA, 2002)

12. De acordo com João Paulo Fontes ("A Rainha do Nordeste Brasileiro", Edição Europa) a Orquídea *CattleyaLabiata* tem como principais variedades cromáticas:

- Alba: pétalas e sépalas branco-puro, apresentando no interior do tubo colorido amarelo. Clones mais conhecidos: "Fumeiro", "Angerer" e "Octávio Fontes".
- Caerulea: pétalas e sépalas ligeiramente azuladas, apresentando no lóbulo frontal do labelo tom mais intenso. Clone: "Azulão".

- Amethystina: pétalas e sépalas levemente azuladas e lóbulo frontal do labelo de cor ametista. Principal clone: "Canoinha" ou "Norma Dreher".
- Concolor: pétalas, sépalas e labelo apresentando um só tom de colorido. Clone: "Walter Dreher".
- Amesiana: pétalas e sépalas suavemente rosadas e labelo de colorido um pouco mais intenso. Clone: "Márcia Regina".
- Amoena: pétalas e sépalas brancas, apresentando no lóbulo frontal um colorido lilás/róseo claro. Clone mais famoso "Flagstad".
- Semi-alba: pétalas e sépalas brancas e lóbulo frontal do labelo colorido. Clones mais conhecidos: "Marina", "Cooksoniae" e "Luar de março".
- Rubra: pétalas e sépalas lilás-escuras quase rubras e lóbulo frontal do labelo púrpureo. Clones: "Guerreiro" e "Schüller".
- A planta considerada Tipo tem pétalas e sépalas lilás escuro e lóbulo frontal do labelo de cor púrpura. Clones mais conhecidos: "Cara Branca", "Guarani", "Rosa Rinaldi" ou "Emilia" e "Juliana".

Na perspectiva de definir a Flor Símbolo do Ceará, propõe que se estabeleça a **Orquídea *Cattleyalabiata* var. *rubra***, em razão de ser o nosso Estado o berço das mais belas espécies dessa variedade, oriunda, principalmente, da serra de Uruburetama, onde a população original foi dizimada.

Cultivadas hoje em todo o planeta, as orquídeas atraem um público variado, que se estende por todas as faixas etárias e camadas sociais. O conceito de que seu cultivo seria uma atividade de lazer própria das classes privilegiadas transformou-se em preconceito, desde que essas flores passaram a ser reproduzidas através do processo assim-biótico, que barateou custos e permitiu uma expansão extraordinária do mercado, tornando-as um produto ao alcance de todos.

Existe ainda a Associação Cearense de Orquidófilos que atualmente desenvolve esforços, em diferentes níveis, visando superar a desinformação com relação às orquídeas e, ao mesmo tempo, gerar e consolidar na sociedade uma consciência favorável à preservação do meio ambiente, como forma de se resguardar, para as gerações futuras, um patrimônio natural que se encontra sob permanente risco.

Diante disso, com inspiração em outros Estados, consideramos oportuno que também o Ceará possua uma Flor Símbolo, a ser utilizada como ícone e expressão maior da beleza e harmonia que presidem o cenário natural onde ocorre a mais bela e perfumada orquídea brasileira: a *Cattleyalabiata* Lindl., representada com especial brilho, em nosso Estado, pela sua variedade rubra e considerada a “Rainha do Nordeste” pelos orquidófilos.

Assim, formalizamos nossa proposta de que o Estado do Ceará, através de seus poderes constituídos, atribua à *Cattleyalabiata* Lindl. var. *rubra* o status de Flor Símbolo e a declare como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Diante do exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.**

**MARTA GONÇALVES**

**Deputada Estadual**

*M. Gonçalves*

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2025 10:18:20	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2025 11:59:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
05/02/2025

LIDO NA 02º (SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2025 10:52:09	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2025 23:14:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P.L 00024/2025 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2025 13:26:46	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2025 13:32:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
04/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL Nº 24/2025 - PARECER TÉCNICO - JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 08:38:58	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 08:45:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
07/04/2025

### PROJETO DE LEI Nº 024/2025

**AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES**

**MATÉRIA: INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 024/2025**.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a Flor Orquídea *CattleyaLabiata*;

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores, bem como a definição de programas que incentivem a preservação das orquídeas e o repovoamento de áreas onde as espécies locais foram dizimadas pela ação predatória dos coletores e destruição das matas.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro da Orquídea *CattleyaLabiata* como bem cultural de natureza imaterial que constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 13.427/2003.

Art. 3º Fica ainda consagrada a Orquídea *CattleyaLabiata*: como flor símbolo do Estado do Ceará.

Art. 4º –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)<sup>1</sup>.

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: **“*Institui a Orquídea CattleyaLabiata como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará e a institui como flor símbolo do Estado do Ceará*”**.

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal<sup>2</sup>, editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)<sup>3</sup>.

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*<sup>4</sup>.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira**.<sup>5</sup>

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o

devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

**Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1.º Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

**Art. 60.** A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

**Art. 61.** Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

**Art. 62.** Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

**Art. 63.** Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

**Art. 66.** Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

**§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.**

**§ 2.º** Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

**§ 3.º** Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico – **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura em seu art. 1º, destarte, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que é de sua iniciativa privativa as leis que disponham acerca das competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, a legisladora estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo<sup>6</sup>.

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

2 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

3 Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

4 Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

5 **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

6 CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 24/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 15:43:19	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 15:49:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 0024/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 15:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 15:52:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
07/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2025 14:26:14	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2025 09:50:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2025 15:36:47	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2025 15:43:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
24/04/2025

### **GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

#### **DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00024/2025**

(Autoria da Deputada Marta Gonçalves)

**INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA  
LABIATA COMO PATRIMONIO  
CULTURAL IMATERIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI  
COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 00024/2025** proposto pela Deputada Marta Gonçalves, o qual institui a Orquídea *Cattleya Labiata* como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará e a institui como flor símbolo do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que "***Cattleyalabiata é uma espécie que, no final do verão e princípio do outono exibe sua exuberante floração. Espécie considerada "Rainha do Sertão", foi classificada e descrita por John Lindley, em 1824. Ocorre apenas na região Nordeste do país, sendo endêmica do país e ocorrendo nos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas e Paraíba. Ela participa da maior parte dos cruzamentos de hibridização existente em Cattleya, por ser de ótima armação, muito bom perfume.***"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da matéria ora examinada.

Referida matéria visa institui a Orquídea *Cattleya Labiata* como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará e a institui como flor símbolo do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, podemos ressaltar que fora aprovado neste Poder vários projetos neste mesmo sentido, que, em princípio o autor sugeriu que fosse declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará e fora aprovado com modificação. Podemos citar como exemplo o Projeto de Lei que originou a Lei nº 16.912, de 01 de julho de 2019, que nos dar a justificativa para, da mesma forma decidir pela constitucionalidade da matéria. Bem como outras Leis aprovadas neste mesmo sentido, como as Leis

estaduais de N° 16.351, 16.472 e 16.268, ambas do ano de 2017, dentre muitas outras. Portanto, sugerimos a alteração na ementa e no artigo 1° do Projeto em análise, e a supressão do artigo 3°, ficando a sua redação da forma indicada abaixo.

**DECLARA A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA E INTERESSE HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1° **Fica declarada como de destacada relevância e interesse histórica e cultural** do Estado do Ceará a Flor Orquídea Cattleya Labiata;

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores.

Art. 2° (**Suprimido**)

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI N° 00024/2025**, de autoria da deputada Mareta Gonçalves, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2025 15:21:34	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2025 16:35:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/04/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Mauro Moura Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR CCE		
<b>Autor:</b>	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
<b>Usuário assinator:</b>	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2025 08:25:17	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2025 13:40:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
30/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** especificar o número da emenda.

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 024/2025		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 12:26:12	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 12:33:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER  
06/05/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/2025

(Autoria da Deputada Marta Gonçalves)

#### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2025, proposto pela Deputada Estadual Marta Gonçalves, que “INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora indica que:

“Cattleyalabiata é uma espécie que, no final do verão e princípio do outono exibe sua exuberante floração. Espécie considerada "Rainha do Sertão", foi classificada e descrita por John Lindley, em 1824. Ocorre apenas na região Nordeste do país, sendo endêmica do país e ocorrendo nos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas e Paraíba. Ela participa da maior parte dos cruzamentos de hibridização existente em Cattleya, por ser de ótima armação, muito bom perfume.

Instituir a Cattleyalabiata como patrimônio imaterial e como Flor Símbolo do Estado do Ceará, gerará um impacto positivo posto que tal iniciativa teria, ao materializar, através da mais bela orquídea brasileira, o ideal do respeito à natureza e a vontade política de proteger os ambientes naturais onde ocorrem as 105 orquídeas hoje reconhecidas para o Ceará e todas as demais espécies vegetais e animais presentes no território cearense.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou PARECER CONTRÁRIO à aprovação do projeto, entendendo que deliberações sobre patrimônio cultural imaterial são de competência dos órgãos executivos competentes, não podendo serem declarados em Projeto de Lei de iniciativa de Parlamentar. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO minutado pelo Deputado Guilherme Sampaio.

Em tal parecer, alterou a redação original do projeto e de sua ementa para

DECLARA A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA E INTERESSE HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica declarada como de destacada relevância e interesse histórica(sic) e cultural do Estado do Ceará a Flor Orquídea Cattleya Labiata;

Parágrafo único – A declaração de que trata a Lei tem como objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores.

Art. 2º (suprimido)

Houve aprovação do parecer na CJR na 5ª Reunião Ordinária de 2025.

Iniciado o trâmite na Comissão de Cultura e Esportes, este Deputado foi designado para emitir parecer. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Cultura e Esportes (CCE).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Cultura e Esportes, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se mostra importante devido a relevância e importância da referida espécie da flora cearense para a economia, cultura e turismo locais, sendo louvável a sua homenagem por meio deste Projeto de Lei. Em sua justificativa, são expostas razões históricas, científicas e culturais que confirmam a pertinência e base teórica robusta que subsidia esta proposição.

Quanto ao parecer desfavorável da Procuradoria Jurídica da ALECE, os vícios de iniciativa indicados parecerem ter sido sanados pelas modificações realizadas na CJR. **Logo, este parecer trata da nova versão do PL, com sua nova redação dada pelo parecer aprovado na CJR.**

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da PROJETO DE LEI Nº 24/2025, apresento **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO (nos termos do parecer aprovado pela CJR, que deu nova redação à ementa e art. 1º e suprimiu o art. 2º)** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
<b>Usuário assinator:</b>	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 16:30:13	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2025 08:58:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/05/2025

	<b>Diretoria Legislativa</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-02
	<b>Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Emilia Pessoa de Lima Correy*

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Usuário assinator:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2025 11:37:10	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2025 11:44:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NIZO COSTA..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CTASP		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 15:39:36	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 15:47:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00024/2025**

(Autoria da Deputada Marta Gonçalves)

**INSTITUI A ORQUÍDEA CATTLEYA  
LABIATA COMO PATRIMONIO  
CULTURAL IMATERIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI  
COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 00024/2025** proposto pela Deputada Marta Gonçalves, o qual institui a Orquídea *Cattleya Labiata* como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará e a institui como flor símbolo do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que "*Cattleya labiata* é uma espécie que, no final do verão e princípio do outono exibe sua exuberante floração. Espécie considerada "Rainha do Sertão", foi classificada e descrita por *John Lindley*, em 1824. Ocorre apenas na região Nordeste do país, sendo endêmica do país e ocorrendo nos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas e Paraíba. Ela participa da maior parte dos cruzamentos de hibridização existente em *Cattleya*, por ser de ótima armação, muito bom perfume."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que **apresentou parecer contrário** à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 9 de abril de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e **apresentou parecer favorável com modificação** à sua tramitação (fls. 20/22)

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator, passo a emitir parecer acerca da relevância da matéria ora examinada.

Referida matéria visa institui a Orquídea *Cattleya Labiata* como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará e a instituir como flor símbolo do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido nos pareceres das comissões antecedentes, observamos que a matéria é benéfica, sendo considerada importante por causa da sua relevância para a economia, cultura e turismo da região do Ceará, bem como não gera quaisquer ônus, óbice administrativo ou atribuições para o Estado, percebemos o caráter benéfico do Projeto de Lei em comento.

Destarte, podemos ressaltar que fora aprovado neste Poder vários projetos neste mesmo sentido, que, em princípio o autor sugeriu que fosse declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará e fora aprovado com modificação.

Portanto, sugerimos a alteração na ementa e no artigo 1º do Projeto em análise, e a supressão do artigo 3º, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passando a vigor com a redação indicada abaixo.

**DECLARA A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA E INTERESSE HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º **Fica declarada como de destacada relevância e interesse histórica e cultural** do Estado do Ceará a Flor Orquídea *Cattleya Labiata*;

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores.

Art. 2º **(Suprimido)**

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI Nº 00024/2025**, de autoria da deputada Marta Gonçalves, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Usuário assinator:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2025 10:45:11	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2025 10:52:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
12/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025**

**DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



**DEPUTADO NIZO COSTA..**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2025 11:33:16	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2025 12:44:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

**DECLARA A ORQUÍDEA *CATTLEYA LABIATA*  
COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA E  
INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL DO  
ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO  
FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica declarada a flor orquídea *Cattleya Labiata* como de destacada relevância e interesse histórico e cultural do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores.

**Art. 3.º** Fica ainda instituída a orquídea *Cattleya Labiata* como Flor Símbolo do Estado do Ceará.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

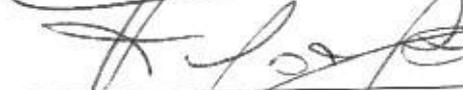
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº086 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.245, de 12 de maio de 2025.  
(Autoria: Marta Gonçalves)

**DECLARA A ORQUÍDEA CATTLEYA LABIATA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA E INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E A INSTITUI COMO FLOR SÍMBOLO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada a flor orquídea Cattleya Labiata como de destacada relevância e interesse histórico e cultural do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo promover o respeito à natureza, o turismo responsável, a preservação do meio ambiente, a produção em bases sustentáveis e o comércio de orquídeas e de outras flores.

Art. 3.º Fica ainda instituída a orquídea Cattleya Labiata como Flor Símbolo do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.246, de 12 de maio de 2025.

**DISPÕE, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da aplicação de sanções relativas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 5.º da Lei n.º 14.446, de 1.º de setembro de 2009, exclusivamente aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizarem, de forma voluntária, a atualização cadastral de suas propriedades durante a Campanha de Atualização Cadastral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se apenas às infrações pela ausência de prestação de informações cadastrais obrigatórias ocorridas até o início de cada período de atualização cadastral.

Art. 2.º A suspensão prevista no art. 1.º desta Lei terá efeitos nos seguintes períodos:

I – de 1.º de maio de 2025 a 30 de junho de 2025;

II – de 1.º de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

§ 1.º Os períodos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Findos os prazos estabelecidos no art. 2.º desta Lei ou suas prorrogações, restabelece-se a incidência das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.247, de 12 de maio de 2025.

**AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A IMPLANTAR E EXECUTAR O PROGRAMA CEARÁ DE VALORES, VOLTADO À FORMAÇÃO CIDADÃ, À LIDERANÇA JUVENIL E À VALORIZAÇÃO DO DESPORTO E DA IDENTIDADE CULTURAL CEARENSE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará autorizada a implantar e executar, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, o Programa Ceará de Valores, voltado à formação cidadã de jovens, à promoção da identidade cultural cearense e ao desenvolvimento de competências para o século XXI.

Art. 2.º O Programa destina-se a jovens com idade entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos, priorizando ações itinerantes nas macrorregiões do Estado do Ceará, por meio de metodologia híbrida (presencial e digital), articulada em 3 (três) trilhas formativas:

I – liderança, inteligência emocional e habilidades para o futuro;

II – cidadania, identidade e participação social;

III – empreendedorismo, inovação e novas economias no Ceará.

Art. 3.º A implementação do Programa dar-se-á mediante realização de atividades presenciais, denominadas “Sábados de Valores”, oficinas e mentorias, bem como uso de plataforma digital interativa para compartilhamento de conteúdos, certificações e acompanhamento de desempenho.

Parágrafo único. O Programa poderá conceder premiações regionais e estaduais como incentivo à participação e ao desenvolvimento de projetos de impacto social juvenil.

Art. 4.º Poderá ser realizado procedimento de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil, que seja legalmente qualificada como organização social, para firmar parceria.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº36.600, de 09 de maio de 2025.

**HOMOLOGA O DECRETO MUNICIPAL QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA AFETADO POR CHUVAS INTENSAS (COBRADE 1.3.2.1.4), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. IV e XIX, da Constituição do Estado, com fundamento no inc. VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no art. 30 do Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, no art. 22 do Decreto Estadual nº 34.595, de 17 de março de 2022, e na Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública; CONSIDERANDO que o desastre ocorrido ocasionou danos humanos em áreas urbanas e rurais, bem como prejuízos econômicos públicos e privados, ressaltando o impacto social do desastre;

